



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000673/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.649 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÔNIA PEREIRA FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, referente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Não se considera documento hábil aquele que não especifica adequadamente o curso e que não comprova que a despesa foi efetuada em estabelecimento de ensino. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen,

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em decorrência de glosa de dependentes e de despesas com instrução.

A DRJ restabeleceu os dependentes e parte das despesas com instrução, tendo sido mantida a glosa de parte das despesas com instrução sob o fundamento de que os documentos apresentados às fls. 08/09 continham rasura e, também por outras razões, não são hábeis a comprovar as despesas efetuadas com pessoa jurídica.

Ciente da decisão de primeira instância em 04-07-2008 (fls. 37), o requerente apresentou recurso voluntário em 11-08-2008 (fls. 39) por meio do qual requer seja reconsiderada a decisão com base no novo recibo trazido aos autos, referente ao curso de instrumentação cirúrgica de seu filho Rodrigo Pereira Figueiredo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A DRJ considerou que os documentos apresentados pela impugnante às fls. 08 e 09 referem-se a recibos próprios para emissão por pessoas físicas, sendo que em alguns deles foi riscado o campo de CPF e escrito "CGC" e que esses documentos não se revestem das qualidades extrínsecas e intrínsecas inerentes a documento emitido por pessoa jurídica e, dessa forma, não são hábeis a comprovar a alegada despesa.

Entenderam os julgadores da DRJ que seria necessário que a contribuinte apresentasse, por exemplo, notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica acerca dos serviços prestados, comprovantes de pagamento, ou até mesmo declaração emitida pela instituição de ensino com indicação do montante da despesa no ano e, ainda, com especificação do curso realizado.

Os recibos de fls. 08/09 conforme apontado pelo julgador de primeira instância não especificam o curso realizado, nem o signatário, nem vinculam o pagamento a qualquer estabelecimento de ensino.

O novo recibo (fls. 40) é também bastante singelo, o emitente identifica-se como Walter Fajardo Pinheiro Andrade, Cirurgião Geral com CRM-RJ e inscrição como médico do trabalho. Ao especificar a natureza do pagamento constou que se trata de mensalidade de abril a novembro de 2002 – CEFIC, no valor de R\$1.427,00.

A matéria é regida pela Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", que determina a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 no ano-calendário 2002.

Com base nos documentos trazidos aos autos não é possível a comprovação de que os pagamentos foram feitos a estabelecimento de ensino, e sem a adequada especificação também não se comprova se é caso de curso de especialização ou profissionalizante.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso